SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000900-19.2018.8.26.0233 - Controle nº: 2018/001554.

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Silvia Helena da Silva dos Reis

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Silvia Helena da Silva dos Reis requereu a expedição de alvará objetivando o levantamento de saldo referente ao PIS nº 11516475261 existente em nome de Anésia Mendes da Silva, falecida no dia 24 de julho de 2018, conforme certidão de óbito de fls. 19

Foi apresentada certidão de inexistência de dependentes cadastrados junto ao INSS (fls. 15), bem como as certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais em nome do falecido (fls. 25/27).

Esse é o relatório.

Decido.

O pedido é procedente.

O artigo 112, da Lei nº 8.213/91, disciplina que o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo segurado será pago aos dependentes habilitados ou, na falta deles, aos sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento.

A mesma regra aplica-se aos depósitos bancários.

Os elementos de convicção carreados aos autos me permitem concluir que não existe óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que não há dependentes habilitados à pensão por morte e o pedido foi formulado pela única herdeira existente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **DEFIRO** a expedição de alvará judicial conforme requerido, **com prazo de 30 dias**. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registro que o(s) beneficiário(s) do alvará ficará(ão) responsável(is) por eventuais dívidas do espólio até o limite do valor do objeto deste pedido.

Não são devidas custas em razão da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o alvará.

Desde já registro que, na hipótese dos autos, o deferimento do pedido independe de prévio procedimento de apuração de ITCMD.

Oportunamente, expeça certidão de honorários e arquive os autos.

P.I.

Ibate, 01 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA